LEI Nº 2.205, DE 15 DE ABRIL DE 1964

A Câmara Municipal de Santo André decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 8º da Lei nº 1.840, de 19 de junho de 1.962, mantidos os seus parágrafos, passa a vigorar com a seguinte redação, a partir de 1º de junho de 1.964:

“Art. 8º - O Conselho de Curadores compor-se-á de 11 (onze) membros, com mandato de 2 (dois) anos e será assim constituído:

1 – Seis (6) membros indicados pelo Prefeito Municipal, sendo pelo menos 2 (dois) portadores de diploma de curso superior;

2 -Um (1) membro indicado pela Câmara Municipal;

3 -Um (1) membro indicado pela Congregação da Faculdade;

4 -Um (1) membro indicado pelo Centro Acadêmico VIII de abril;

5 - Um (1) membro indicado pela Associação dos Economistas do Município de Santo André e,

6 -Um (1) membro indicado pelo Centro das Indústrias do Estado de São Paulo – Delegacia de Santo André”.

Art. 2º - O artigo 9º da Lei nº 1.840, de 19 de junho de 1.962, passa a ter a seguinte redação, acrescido de um parágrafo.

“Artigo 9º - A Faculdade gozará de autonomia didática, administrativa e disciplinar, nos termos desta lei e dos seus próprios estatutos e será administrada por um Diretor.

Parágrafo único – O Diretor e o Vice-Diretor da Faculdade serão escolhidos e nomeados pelo Presidente da Fundação, dentro os membros da Congregação da Faculdade”.

Artigo 3º - O artigo 13 e seus parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 1.840, de 19 de junho de 1.962, passa a ter a seguinte redação, mantido o § 2º nos seus próprios termos:

“Artigo 13 – Os contratos do pessoal docente da Faculdade serão celebrados por tempo indeterminado e compreender-se-ão como provimento interino das cátedras, enquanto não for realizado o concurso a que se refere artigo 10 desta lei.

§ 1º - A remuneração dos professores, devida por aula, será fixada, anualmente, pelo Conselho de Curadores da Fundação.

§ 2º - .....

§ 3º - Ao Presidente da Fundação, mediante aprovação do Conselho de Curadores, caberá contratar e dispensar o pessoal do corpo docente".

Art. 4º - Fica revogado o artigo 17 da Lei nº 1.840, de 19 de junho de 1.962.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.